



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO 001/2011 - PMV - PM

EDITAL N.º 011/2011

JULGAMENTO DOS RECURSOS DO RESULTADO PRELIMINAR

PROVA DISCURSIVA

A Empresa Gualimp Assessoria e Consultoria com referendo da Comissão Coordenadora TORNA PÚBLICO o **JULGAMENTO DOS RECURSOS** impetrados pelos candidatos solicitando revisão do resultado preliminar da **PROVA DISCURSIVA – 2ª ETAPA**, nos termos do **item 12** do Edital nº 001/2011 do Concurso Público de Provas Objetiva e Discursiva, de caráter eliminatório e classificatório e de Prova de Títulos, de caráter classificatório, para provimento de 04 (quatro) vagas existentes no quadro para o cargo de Procurador da Prefeitura Municipal de Viana, conforme descritos no anexo único deste edital.

Viana – ES, 11 de julho de 2011.

Angela Maria Sias
Prefeita Municipal

Liliane Batista de Deus
Presidente da Comissão de Concurso

Antônio José Gonçalves de Siqueira
Administrador - CRA – ES nº 7228



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ANEXO

CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000189	CAMILA DE ALCÂNTARA FAVALLI

QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Peça Prática Profissional – Itens 2, 3 e 5.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos a baila pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão da ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova discursiva, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.

Quanto ao item 2 da peça prática profissional, fundamenta a Recorrente ter alegado a preliminar de denúncia da lide, informando da sua importância requer pontuação pela presente alegação.

Primeiramente, é necessário informar que existem critérios para que a correção das provas seja eminentemente lúdica, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais, a banca deve observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações e alegações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de alegações e fundamentações não previstas no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.

Portanto, fica indeferido o recurso (pedido de revisão) da Recorrente no que diz respeito a alegação da preliminar de denúncia da lide, não prevista no espelho de correção da prova prática profissional.

Quanto ao item 3, a Recorrente afirma ter discorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o conteúdo exigido no presente item ao dissertar sobre a única possibilidade da Administração Pública efetuar contrato verbal. Contudo, constata-se que o conteúdo do referido item não consta na peça processual confeccionada pela Recorrente conforme o critério de avaliação do espelho de correção da prova prática profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Válido esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento da peça contestatória, que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**”¹, para que possa fazer jus a pontuação do item 3.

Registra-se que a pontuação descrita no item 3 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar o citado item na conformidade e exigência descrita no espelho de correção, observado cada item.

Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na conformidade exigida, conforme requer a Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram a baila o item 3. Ou seja, alegaram diretamente que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**” e discorreram sobre o tema.

Portanto, ao analisar a peça prática profissional confeccionada pela candidata ora Recorrente os fundamentos base da pretensão recursal, pode-se concluir que em nenhum momento a Recorrente pontuou “**ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal**”. Portanto, não faz jus a pontuação do item 3.

Quanto ao item 5 da peça prática profissional, alega a Recorrente que outros fundamentos alegados em sua peça prática profissional, como a hipótese de configuração de burla na licitação e o vício na licitação em decorrência de fraude e nulidade supriria a exigência contida no item 5 do espelho da prova prática profissional ora mencionada, qual seja: Impossibilidade de aditamento contratual para pagamento de valor superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) valor limite para a modalidade de licitação “convite” para obras e serviços de engenharia.

Sobre este ponto, registra-se que o conteúdo do referido item 5, na conformidade do espelho de correção da prova prática profissional, não consta na dissertação (contestação) confeccionada pela Recorrente, conforme o critério de avaliação do espelho de correção da prova prática profissional. Portanto, por não ser devida pontuação que não se encontra dentro dos critérios de avaliação, como acima mencionado, fica indeferido o recurso referente ao item 5 da peça prática profissional.

Por fim, pelo exposto decide-se pelo indeferimento presente recurso, de todos os itens alegados, sejam eles: 2, 3 e 5, nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prática profissional da candidata Recorrente.

¹ §Único art. 60 lei 8666/93. “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



QUESTÃO: Nº. 1 (um).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 1 – Item 1.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.

As alegações da Recorrente não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja ela, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana.

Em sua peça recursal, a Recorrente, em suma, alega que a questão nº 1 não indicou que o desligamento da Câmara frigorífica tenha “sido desnecessária ou realizada com abuso de poder”.

Cabe ressaltar que a questão em tela possui o escopo de examinar se o candidato encontra-se apto a analisar questões fáticas envolvendo atos administrativos: discricionariedade / arbitrariedade, limites de razoabilidade e proporcionalidade / abuso de poder.

No caso narrado na questão nº. 1, informar na narrativa que o ato de desligar a câmara frigorífica foi realizado com abuso de poder ou desnecessariamente, conforme solicita a Recorrente é antecipar a análise do candidato sobre o fato narrado, em outras palavras, é tirar da questão a sua finalidade como acima ficou mencionado.

Desta feita, quanto ao recurso referente ao item 1 da questão de nº. 1 decide-se pelo indeferimento do presente nos termos e fundamentos acima mencionados.

QUESTÕES DE Nº. 1 (um) e 2 (dois).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 1 e 2 – item 4 (aspectos formais).

RESULTADO DA ANÁLISE: DEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **procedente**. Em atenção e análise a presente peça recursal e a resposta da candidata ora recorrente, observa-se que os fundamentos trazidos pela Recorrente merecem prosperar quanto ao item 4 (aspectos formais) da questão nº. 1 e 2. Portanto, fica deferido o presente recurso, sendo atribuída a devida pontuação máxima em ambas as questões que é de 2,5 (dois e meio) em cada uma dos itens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000285	DÉBORA TABACHI BIMBATO

QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Peça Prática Profissional - Item 1 “b” e itens 3 e 4.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos a baila pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão da ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova discursiva, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.

Quanto à fundamentação do item 1 “b”, alega a Recorrente ter utilizado de raciocínio distinto ao expresso no espelho de correção da prova prática profissional.

Primeiramente, é necessário informar que existem critérios para que a correção das provas seja eminentemente lúdima, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais, a banca deve observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de fundamentação não prevista no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.

Portanto, fica indeferido o recurso (pedido de revisão) da Recorrente no que diz respeito ao item 1 “b” do espelho da prova prática profissional.

Quanto ao item 3, a Recorrente afirma ter recorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o conteúdo exigido no presente item. Contudo, o conteúdo do referido item não consta na peça processual confeccionada pela Recorrente.

Válido esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento da peça contestatória, que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**”², para que possa fazer jus a pontuação do item 3.

² §Único art. 60 lei 8666/93. “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Quanto ao item 4, a Recorrente afirma ter discorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o conteúdo exigido no item 4. Contudo o conteúdo do referido item não consta na peça processual confeccionada pela Recorrente.

No que diz respeito ao item 4, válido se faz esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento de sua contestação, o “**princípio do formalismo**”, para que o mesmo possa fazer jus a pontuação do item 4.

O princípio do formalismo nos atos da Administração Pública possui o escopo de impor os agentes que exteriorizam atos Administrativos o dever de seguir os procedimentos estabelecidos na legislação vigente pertinente ao tema. No caso em discussão, procedimentos licitatórios e contratos, é exigência legal a observância da formalização dos procedimentos para que se cumpram o devido processo legal nos atos públicos, nos moldes e exigências legais para os tramites da Administração Pública.

Registra-se que a pontuação descrita nos itens 3 e 4 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar os citados itens na conformidade e exigências descritas no espelho de correção, observado cada item.

Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na conformidade exigida, conforme requer a Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram a baila os itens 3 e 4. Ou seja, alegaram diretamente o “**princípio do formalismo dos atos públicos**” e dissertaram sobre o mesmo e, alegaram que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**” e discorreram sobre o mesmo.

Portanto, ao analisar a peça prática profissional confeccionada pela candidata ora Recorrente os fundamentos base da pretensão recursal, pode-se concluir que em nenhum momento a Recorrente pontuou o “**princípio da formalização dos atos públicos**”. Também, pode-se concluir que a Recorrente não externou “**ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal**”. Portanto, não faz jus a pontuação dos itens 3 e 4.

Ainda, conforme já mencionado acima, a Recorrente não capitulou sua peça contestatória na conformidade da alínea “b” do item 1 do espelho da prova prática profissional, ou seja, “**Capacidade Postulatória do Município de Itamarati do Sul - Pessoa Jurídica de Direito Público**”

Por fim, pelo exposto decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prática profissional da candidata Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000064	EDUARDO LEITE MUSSIELLO

QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Peça Prática Profissional – Itens 3 e 4.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos a baila pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão do ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova discursiva, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.

Primeiramente, é necessário informar que existem critérios para que a correção das provas seja eminentemente lúdima, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais, a banca deve observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de fundamentação não prevista no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.

Quanto ao item 3, o Recorrente afirma ter discorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o conteúdo exigido no presente item de forma “*não específica mas coerente*”. Contudo, o conteúdo do referido item, de fato, não consta na peça processual (contestação) confeccionada pelo Recorrente.

Válido esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento da peça contestatória, que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**”³, para que possa fazer jus a pontuação do item 3.

Quanto ao item 4, o Recorrente afirma ter discorrido no texto de sua peça prática profissional o princípio da legalidade e, entendendo o Recorrente ser o referido princípio consectário do princípio exigido no item 4, alega ter suprido o presente item 4 e, no entanto, entende fazer jus a

³ §Único art. 60 lei 8666/93. “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



pontuação do presente item. Contudo, o conteúdo do referido item não consta na peça processual confeccionada pelo Recorrente.

No que diz respeito ao supramencionado item 4, válido se faz esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento de sua contestação, o “**princípio do formalismo**”, para que o mesmo possa fazer jus a pontuação do item 4.

O princípio do formalismo nos atos da Administração Pública possui o escopo de impor os agentes que exteriorizam atos Administrativos o dever de seguir os procedimentos estabelecidos na legislação vigente pertinente ao tema. No caso em discussão, este princípio é exigência legal a observância da formalização dos procedimentos para que se cumpram o devido processo legal nos atos públicos, nos moldes e exigências legais para os tramites da Administração Pública.

Registra-se que a pontuação descrita nos itens 3 e 4 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar os citados itens na conformidade e exigências descritas no espelho de correção, observado cada item.

Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na conformidade exigida, conforme requer a Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram a baila os itens 3 e 4. Ou seja, alegaram diretamente o “**princípio do formalismo dos atos públicos**” e dissertaram sobre o mesmo e, alegaram que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**” e discorreram sobre o mesmo.

Portanto, ao analisar a peça prática profissional confeccionada pelo candidato ora Recorrente os fundamentos base da pretensão recursal, pode-se concluir que em nenhum momento o Recorrente pontuou o “**princípio da formalização dos atos públicos**”. Também, pode-se concluir que o Recorrente não externou “**ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal**”. Portanto, não faz jus a pontuação dos itens 3 e 4.

Por fim, pelo exposto decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prática profissional do candidato Recorrente.

CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000077	ELISA OTTONI PASSOS

QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Peça Prática Profissional – Itens 3 e 4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos a baila pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão da ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova discursiva, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.

Em suas alegações, a Recorrente afirma ter discorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o conteúdo exigido nos itens 3 e 4 do espelho da prova prática profissional, o que de fato não procede.

Os itens 3 e 4 exigidos no espelho da prova prática profissional são os seguintes:

Item 3: **“é nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal”**;

Item 4: **“princípio do formalismo dos atos públicos”**.

Válido esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento da peça contestatória, que o contrato verbal **“é nulo e sem nenhum efeito”**⁴, para que possa fazer jus a pontuação do item 3.

Quanto a fundamentação de ser o contrato verbal nulo e de nenhum efeito, a base legal repousa no parágrafo único do art. 60 da lei 8666/93. Não sendo necessária para fazer jus a pontuação, que o candidato demonstre o comando legal (artigo) que prescreve o entendimento expresso em qualquer dos itens do espelho da prova, especialmente, no caso, o item 3.

No que diz respeito ao item 4, válido se faz esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento de sua contestação, o **“princípio do formalismo”**, para que o mesmo possa fazer jus a pontuação do item 4.

O princípio do formalismo nos atos da Administração Pública possui o escopo de impor aos agentes que exteriorizam atos Administrativos o dever de seguir os procedimentos estabelecidos na legislação vigente pertinente ao tema. No caso em discussão, procedimentos licitatórios e contratos, é exigência legal a observância da formalização dos procedimentos para que se cumpram o devido processo legal nos atos públicos, nos moldes e exigências legais para os tramites da Administração Pública.

Registra-se que a pontuação descrita nos itens 3 e 4 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar os citados itens na conformidade e exigências descritas no espelho de correção, observado cada item.

Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na

⁴ §Único art. 60 lei 8666/93. “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



conformidade exigida, conforme requer a Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram a baila os itens 3 e 4. Ou seja, alegaram diretamente o “**princípio do formalismo dos atos públicos**” e dissertaram sobre o mesmo e, alegaram que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**” e discorreram sobre o mesmo.

Ainda, se faz necessário esclarecer que na peça recursal a Recorrente, com escopo de fundamentar a afirmação de que faz jus a pontuação dos itens 3 e 4 do espelho de correção da Prova prática profissional, traduz *in verbis* trechos de seu texto, as linhas 43 e 44 e as linhas 48 e 50 que disserta no seguinte teor:

“vale ressaltar ainda, que os contratos com a administração pública devem ser escritos para que sejam válidos (requisito formal). O que não aconteceu no caso em tela”.

“O pedido da requerente não merece prosperar, pois diante (...) e da sua solicitação verbal haverá violação a Constituição da República e a lei 8666/93”.

Portanto, ao analisar a peça prática profissional confeccionada pela candidata ora Recorrente e os fundamentos base da pretensão recursal, pode-se concluir que em nenhum momento a Recorrente pontuou o “**princípio da formalização dos atos públicos**”. Também, pode-se concluir que a Recorrente não externou “**ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal**”. Portanto, não faz jus a pontuação dos itens 3 e 4.

Ressalta-se ainda, que a parte grifada do trecho acima transcrito no recurso da Recorrente, não existe no texto de sua peça prática profissional as linhas 43 e 44 conforme alega, certamente, é fruto de equívoco da Recorrente em sua transcrição.

Por fim, pelo exposto decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prática profissional da candidata Recorrente.

QUESTÃO DE Nº. 2 (dois).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 2 – Item 1 e alínea “b” do item 2.

RESULTADO DA ANÁLISE: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



As alegações da Recorrente não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja ela, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana.

Em sua peça recursal, a Recorrente, em suma, alega serem devidas as pontuações constantes dos itens 1 (um) e 2 (dois) “b” da questão discursiva de número 2 (dois).

Diferentemente do que alega a Recorrente, as pontuações não são devidas a mesma, senão vejamos:

Quanto à questão de nº. 2 (dois), o escopo da mesma repousa em obter do candidato o conhecimento sobre o Direito Administrativo, mais especificadamente, os temas referentes à dispensa e inexigibilidade de licitação. Portanto, como candidata ao cargo de procuradora do município de Viana, a Recorrente deveria atender os anseios da Administração Pública, observando e demonstrando através de fundamentos a Constitucionalidade, a Legalidade e o Interesse Público da medida.

Em outras palavras, a Recorrente ao responder fundamentadamente a questão em tela, deveria fazer com que o gestor solicitante compreendesse se a informação da Comissão Permanente de Licitação estaria correta ou não. Sendo que, qualquer que fosse o entendimento da candidata, o mesmo deveria estar devidamente fundamentado em seu parecer sobre o tema. Assim, de fato, o candidato estaria atendendo aos propósitos da questão em tela e suprimindo as exigências da mesma conforme solicitado, veja-se o que solicita a questão, *in verbis*:

*“Considerando a situação hipotética acima apresentada, na qualidade de Procurador do município de São José do Norte, redija um texto, **devidamente fundamentado** quanto a contratação de profissionais do setor artístico. No texto deve conter, fundamentadamente, o entendimento da procuradoria **concordando ou discordando com a informação prestada ao Prefeito municipal pela Comissão Permanente de Licitação** quanto à forma de contratação do cantor Roberto Carlos.”*

Portanto, quanto ao item 1 (um) da questão nº 2 (dois) é correto afirmar que no texto confeccionado pela Recorrente em resposta a questão em tela, não existe discordância sobre o entendimento da Comissão Permanente de Licitação - CPL. Pelo Contrário, existe exposto nas linhas 20 e 21 do texto de resposta da Recorrente que “(...) *agiu corretamente a CPL, comissão permanente de licitação, ao informar ao prefeito da possibilidade de contratação direta*”.

Desta feita, quanto ao item 1(um) da questão nº. 2 (dois) decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados por ausência de exposição do item 1(um) do espelho de correção da questão de nº. 2 (dois).

No que diz respeito a alínea “b” do item 2 (dois), é extremamente necessário que o candidato a procurador ao discordar da Comissão Permanente de Licitação exponha e fundamente o



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



motivo da discordância. Portanto, no caso em tela, é de extrema necessidade que o candidato informe ao gestor público (prefeito) que a forma correta de contratação do cantor descrito na questão é através de inexigibilidade de licitação, sendo a forma de contratação por dispensa, conforme abarcada pela Comissão Permanente de Licitação, incorreta.

Neste caso, o candidato ao discordar da CPL deveria, ao fundamentar a discordância do entendimento de Comissão Permanente de Licitação, motivar seu parecer fundamentando o motivo pelo qual a dispensa é indevida e a inexigibilidade é devida. Esta exigência é fruto do princípio da motivação dos atos da administração pública. O que não se observa na dissertação da ora Recorrente.

Desta feita, quanto a alínea “b” do item 2 (dois), da questão nº. 2 (dois) decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado, a correção da prova prático profissional da candidata Recorrente.

CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000338	RENATA CERDEIRA OLIVEIRA

QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Peça Prática Profissional – Itens 3 e 4.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos a baila pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão da ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova discursiva, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.

Primeiramente, é necessário informar que existem critérios para que a correção das provas seja eminentemente lúdima, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais a banca deve observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de fundamentação não prevista no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Quanto ao item 3, a Recorrente afirma que ao fundamentar na peça prática profissional que *“o valor não foi objeto de qualquer autorização orçamentária da municipalidade, razão pela qual não há que se falar em obrigação do município”* haveria suprido a exigência do citado item 3, fazendo jus a pontuação do mesmo. Contudo, o conteúdo do referido item, de fato, não consta na peça processual confeccionada pelo Recorrente.

Válido esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento da peça contestatória, que o contrato verbal **“é nulo e sem nenhum efeito”**⁵, para que possa fazer jus a pontuação do item 3.

Quanto ao item 4, a Recorrente afirma ter discorrido no texto de sua peça prática profissional o presente item, através de outras alegações como a falta de autorização orçamentária do município. Contudo, o conteúdo do referido item não consta na peça processual confeccionada pela Recorrente de acordo com o exigido no espelho de correção da peça prática profissional.

No que diz respeito ao supramencionado item 4, válido se faz esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento de sua contestação, o **“princípio do formalismo”**, para que o mesmo possa fazer jus a pontuação do item 4.

A título de esclarecimento, o princípio do formalismo nos atos da Administração Pública possui o escopo de impor aos agentes que exteriorizam atos Administrativos o dever de seguir os procedimentos estabelecidos na legislação vigente pertinente ao tema. No caso em discussão, procedimentos licitatórios e contratos, é exigência legal a observância da formalização dos procedimentos para que se cumpram o devido processo legal nos atos públicos, nos moldes e exigências legais para os trâmites da Administração Pública.

Registra-se que a pontuação descrita nos itens 3 e 4 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar os citados itens na conformidade e exigências descritas no espelho de correção, observado cada item.

Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na conformidade exigida, conforme requer a Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram a baila os itens 3 e 4. Ou seja, alegaram diretamente o **“princípio do formalismo dos atos públicos”** e dissertaram sobre o mesmo e alegaram que o contrato verbal **“é nulo e sem nenhum efeito”** e discorreram sobre o mesmo.

Portanto, ao analisar a peça prática profissional confeccionada pela candidata ora Recorrente, os fundamentos base da pretensão recursal se pode concluir que em nenhum momento a Recorrente pontuou o **“princípio da formalização dos atos públicos”**. Também, pode-se concluir que

⁵ §Único art. 60 lei 8666/93. “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



a Recorrente não externou “**ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal**”. Portanto, não faz jus a pontuação dos itens 3 e 4.

Por fim, pelo exposto decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prático profissional da candidata Recorrente.

QUESTÃO DE Nº. 1 (um).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 1 – Alínea “b” do item 1 e Item 2.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.

As alegações da Recorrente não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja ela, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana.

Em sua peça recursal, a Recorrente, em suma, alega serem devidas as pontuações constantes da alínea “b” do item 1 e a do item 2 da questão discursiva de número 1 (um).

Diferentemente do que alega a Recorrente, as pontuações não são devidas a mesma, senão vejamos:

Fundamenta a Recorrente que no texto de sua resposta alegou que a ação do agente público feriu a **proporcionalidade**. Contudo em análise ao presente texto esta banca não constatou a referida alegação. Portanto, fica indeferido o presente recurso quanto a alínea “b” do item 1 (um) da questão número 1 (um).

No que diz respeito ao conceito de poder de polícia, descrito no item 2 (dois) da questão nº. 1 (um), a Recorrente em sua peça recursal traz o conceito da doutrina de Celso Spitzcovsky que traça o conceito de poder de polícia como sendo “aquele poder que dispõe a administração para condicionar, restringir e frear atividades e direitos de particulares para a preservação dos interesses da coletividade”.

Contudo, diferentemente do que solicita a questão nº. 1, a Recorrente em nenhum momento de sua resposta informa estar conceituando o instituto do Poder de Polícia. Registra-se que em análise ao conteúdo do texto de resposta da Recorrente constata-se não a conceituação do presente instituto do Poder de Polícia. Vê-se que a resposta em tela em nenhum momento traduz o conceito da doutrina acima mencionada trazida a baila no presente recurso pela Recorrente quanto ao conceito de Poder de Polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Nesta esteira, é válido registrar que na resposta da Recorrente não contém a substância necessária para a candidata fazer jus a pontuação descrita no item 2 (dois) da questão de nº. 1(um).

Desta feita, quanto a alínea “b” do item 1 (um) e Item 2 (dois) da questão de nº. 1 (um) decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados. Ficando mantido, na forma em que fora publicado a correção da prova discursiva da candidata Recorrente.

QUESTÃO DE Nº. 2 (dois).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 2 (dois) .

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos pela Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.

As alegações da Recorrente não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja ela, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana. Além de serem fundamentos altamente genéricos.

Em sua peça recursal, a Recorrente, em suma, alega que a sua resposta está em consonância com o enunciado da questão. Portanto alega fazer jus a pontuação máxima da mesma.

Diferentemente do que alega a Recorrente, as pontuações não são devidas a mesma, senão vejamos:

Quanto a questão de nº. 2 (dois), o escopo da mesma repousa em obter do candidato o conhecimento sobre o Direito Administrativo, mais especificadamente, os temas referentes à dispensa e inexigibilidade de licitação. Portanto, diferentemente do que entende e alega a Recorrente em seu recurso, como candidata ao cargo de procuradora do município de Viana, a Recorrente deveria atender os anseios da Administração Pública respondendo, fundamentadamente, a questão em tela.

Em outro viés, a Candidata ora Recorrente deveria fazer com que o gestor solicitante compreendesse se a informação da Comissão Permanente de Licitação estaria correta ou não. Sendo que, qualquer que fosse o entendimento da candidata, o mesmo deveria estar devidamente fundamentado em seu parecer sobre o tema. Assim, de fato, a candidata estaria atendendo aos propósitos da questão em tela e suprindo as exigências da mesma conforme solicitado.

No que diz respeito à concordância ou a discordância do entendimento (informação) da Comissão de Licitação é extremamente necessário que o candidato ao cargo de procurador ao discordar da Comissão Permanente de Licitação exponha e fundamente o motivo da discordância. Portanto, no caso em tela, é de extrema necessidade que a candidata informe ao gestor público



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



(prefeito) que a forma correta de contratação do cantor descrito na questão é através de inexigibilidade de licitação, sendo a forma de contratação por dispensa, conforme abarcada pela Comissão Permanente de Licitação, incorreta.

Neste caso, o candidato ao discordar da CPL deveria, ao fundamentar a discordância do entendimento de Comissão Permanente de Licitação, motivar seu parecer fundamentando o motivo pelo qual a dispensa é indevida e a inexigibilidade é devida. Esta exigência é fruto do princípio da motivação dos atos da Administração Pública. O que não se observa na dissertação da ora Recorrente.

Desta feita, decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados. Ficando mantido, na forma em que fora publicado a correção da prova discursiva da candidata Recorrente.

CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000323	PEDRO HENRIQUE MATTOS PAGANI

QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Peça Prática Profissional – Itens 3, 4 e 5.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos a baila pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão do ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova discursiva, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.

Em suas alegações, o Recorrente afirma ter discorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o conteúdo exigido nos itens 3 e 4 do espelho da prova prática profissional, o que de fato não procede.

Os itens 3 e 4 exigidos no espelho da prova prática profissional são os seguintes:

Item 3: “**é nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal**”;

Item 4: “**princípio do formalismo dos atos públicos**”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Válido esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento da peça contestatória, que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**”⁶, para que possa fazer jus a pontuação do item 3.

Quanto à fundamentação de ser o contrato verbal nulo e de nenhum efeito, a base legal repousa no parágrafo único do art. 60 da lei 8666/93. Não sendo necessária para fazer jus a pontuação, que o candidato demonstre o comando legal (artigo) que prescreve o entendimento expresso em qualquer dos itens do espelho da prova, especialmente, no caso, o item 3.

No que diz respeito ao item 4, válido se faz esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar como fundamento de sua contestação, o “**princípio do formalismo**”, para que o mesmo possa fazer jus à pontuação do item 4.

O princípio do formalismo nos atos da Administração Pública possui o escopo de impor aos agentes que exteriorizam atos Administrativos o dever de seguir os procedimentos estabelecidos na legislação vigente pertinente ao tema. No caso em discussão, procedimentos licitatórios e contratos, é exigência legal a observância da formalização dos procedimentos para que se cumpram o devido processo legal nos atos públicos, nos moldes e exigências legais para os tramites da Administração Pública.

Registra-se que a pontuação descrita nos itens 3 e 4 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar os citados itens na conformidade e exigências descritas no espelho de correção, observado cada item.

Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na conformidade exigida, conforme requer o Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram a baila os itens 3 e 4. Ou seja, alegaram diretamente o “**princípio do formalismo dos atos públicos**” e dissertaram sobre o mesmo e, alegaram que o contrato verbal “**é nulo e sem nenhum efeito**” e discorreram sobre o mesmo.

Portanto, ao analisar a peça prática profissional confeccionada pelo candidato ora Recorrente os fundamentos base da pretensão recursal, pode-se concluir que em nenhum momento o Recorrente pontuou o “**princípio da formalização dos atos públicos**”. Também, pode-se concluir que o Recorrente não externou “**ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal**”. Portanto, não faz jus a pontuação dos itens 3 e 4.

Quanto à alegação de que o presente contrato poderia ser aditado em valor superior ao de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), é correto afirmar que a mesma não procede tendo em vista que a modalidade de licitação utilizada no caso concreto é o “convite” sendo, para esta modalidade (serviço de engenharia) o valor teto o de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Assim, qualquer

⁶ §Único art. 60 lei 8666/93. “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



valor pago pela Administração acima do teto da presente modalidade, geraria pagamento indevido e burla ao procedimento licitatório previsto pela legislação.

Ainda sobre o tema, registra-se que para valores superiores ao acima mencionado a lei prevê outras modalidades de licitação. Portanto, a presente alegação quanto ao item 5 do espelho de correção da Peça profissional, fundamentada no teor do art. 65 § 1º da lei 8666/93, não possui procedência observado o caso em tela.

Por fim, pelo exposto decide-se pelo indeferimento do presente recurso referentes aos itens 3,4 e 5 da peça prática profissional, nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prática profissional do candidato Recorrente.

QUESTÃO DE Nº. 2 (dois).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 2 - alínea "a" do item 2(dois).

RESULTADO DA ANÁLISE: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.

As alegações do Recorrente não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja ela, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana.

Em sua peça recursal, o Recorrente, em suma, alega ter discorrido sobre a alínea "a" do item 2 (dois) da questão nº. 2(dois), portanto alega ser devida a pontuação constante do presente item.

Diferentemente do que alega o Recorrente, a pontuação não é devida ao mesmo, senão vejamos:

Quanto à questão de nº. 2 (dois), o escopo da mesma repousa em obter do candidato o conhecimento sobre o Direito Administrativo, mais especificadamente, os temas referentes à dispensa e inexigibilidade de licitação. Portanto, como candidato ao cargo de procurador do município de Viana, o Recorrente deveria atender os anseios da Administração Pública, observando e demonstrando através de fundamentos a resposta da questão em tela.

Ainda sobre o tema, o Candidato ao responder o presente item 2 alínea "a" deveria fazer com que o gestor solicitante compreendesse se a informação da Comissão Permanente de Licitação estaria correta ou não. Sendo que, qualquer que fosse o entendimento do candidato, o mesmo deveria estar devidamente fundamentado em seu parecer sobre o tema. Assim, de fato, o candidato estaria atendendo aos propósitos da questão em tela e suprimindo as exigências da mesma conforme solicitado, veja-se o que solicita a questão, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



“Considerando a situação hipotética acima apresentada, na qualidade de Procurador do município de São José do Norte, redija um texto, **devidamente fundamentado** quanto a contratação de profissionais do setor artístico. No texto deve conter, fundamentadamente, o entendimento da procuradoria **concordando ou discordando com a informação prestada ao Prefeito municipal pela Comissão Permanente de Licitação** quanto à forma de contratação do cantor Roberto Carlos.”

Deste feita, no que diz respeito à alínea “a” do item 2 (dois), é extremamente necessário que o candidato a procurador ao discordar da Comissão Permanente de Licitação exponha e fundamente o motivo da discordância.

Neste caso, o candidato ao discordar da CPL deveria, ao fundamentar a discordância do entendimento de Comissão Permanente de Licitação, motivar seu parecer fundamentando o *motivo pelo qual a dispensa é indevida e a inexigibilidade é devida ao caso* (**inviabilidade de competição no caso concreto**). Esta exigência é fruto do princípio da motivação dos atos da administração pública.

Analisando a dissertação do recorrente não se observa o item 2 (alínea “a”) da questão de nº. 2. Portanto, o presente Recorrente não faz jus a pontuação do presente item.

Desta feita, quanto a alínea “a” do item 2 (dois), da questão nº. 2 (dois) decide-se pelo indeferimento do presente recurso nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prática profissional do candidato Recorrente.

CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000145	GIOVANI RODRIGUES DA SILVA

QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Acatamento de tese.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Atenta a peça Recursal do Recorrente, a banca observa-se que os fundamentos trazidos a baila pelo Candidato não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão do ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova discursiva, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em suas alegações, o Recorrente entende que *“mesmo que tenha havido contrato verbal, inegável que foi construído um complemento da obra original (banheiro). Necessário, portanto, do defender a tese da negativa do enriquecimento sem causa da Administração Pública”*. Ao apresentar a referida fundamentação, o Recorrente alega fazer jus a pontuação afeta a presente fundamentação. Contudo, a presente alegação não compõe os itens do critério de avaliação da prova prática profissional. Neste caso, nenhuma pontuação é devida ao candidato tendo em vista a presente alegação.

Quanto a alegação do Recorrente referente ao item 3, fundamenta em sua peça recursal que ao alegar que *“não seria possível a contratação verbal”* estaria suprida e exigência do critério de correção da peça prática profissional contido no item 3, qual seja ele a alegação de que o contrato verbal “é nulo e sem nenhum efeito”. Contudo, a pretensão do Recorrente não é devida, é o que veremos abaixo.

O Recorrente afirma ter discorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o conteúdo exigido no presente item 3 ao dissertar sobre a impossibilidade da Administração Pública de efetuar contrato verbal. Contudo, constata-se que o conteúdo do referido item não consta na peça processual confeccionada pela Recorrente, conforme o critério de avaliação do espelho de correção da prova prática profissional.

Válido esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento da peça contestatória, que o contrato verbal **“é nulo e sem nenhum efeito”**⁷, para que possa fazer jus a pontuação do item 3.

Registra-se que a pontuação descrita no item 3 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar o citado item na conformidade e exigência descrita no espelho de correção, observado cada item.

Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na conformidade exigida, conforme requer o Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram a baila o item 3. Ou seja, alegaram diretamente que o contrato verbal **“é nulo e sem nenhum efeito”** e discorreram sobre o tema.

Portanto, ao analisar a peça prática profissional confeccionada pelo candidato ora Recorrente e os fundamentos base da pretensão recursal, pode-se concluir que em nenhum momento o Recorrente pontuou **“ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal”**. Portanto, não faz jus a pontuação do item 3.

Ainda sobre os itens alegados pelo Recorrente, se faz necessário informar que existem critérios para que a correção das provas seja eminentemente lúdima, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais, a banca deve

⁷ §Único art. 60 lei 8666/93. “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de alegação e fundamentação não prevista no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.

Por fim, pelo exposto decide-se pelo indeferimento do presente recurso em todos os termos ora alegados pelo Recorrente, nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prática profissional do candidato Recorrente.

QUESTÃO DE Nº. 1 (um).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 1 – Item 3.

RESULTADO DA ANÁLISE: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise ao presente recurso e a correção da prova discursiva do presente candidato (questão 1, item 3), constatou-se que o ora Recorrente recebeu a pontuação máxima no presente item 3 da questão de nº. 1, que no ato recorre.

Portanto, como não há possibilidade de alteração na máxima da pontuação atribuída ao presente item e, tendo em vista que o candidato Recorrente já recebera a nota máxima na avaliação do referido item 3, fica analisado o presente recurso e, em prol da avaliação acertada da banca já publicada, mantém-se a pontuação máxima do presente item 3 da questão de nº. 1 ao ora Recorrente.

QUESTÃO DE Nº. 1 (um) e 2 (dois).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão das Questões nº. 1 e 2 – Itens 4 e 5

RESULTADO DA ANÁLISE: **INDEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, no que diz respeito às alegações pertinentes a correção dos aspectos formais e textuais das questões 1 e 2, não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca, uma vez que no texto apresentado, tanto na questão 1 quanto na questão 2, o candidato apresenta desvios quanto a língua padrão no que se refere aos aspectos formais e textuais.

CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000362	WALTER JUNIOR CABRAL DE LIMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Peça Prática Profissional – Itens 3 e 4.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos a baila pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão do ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova prática profissional, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.

Quanto ao item 3, o Recorrente afirma ter discorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o critério de avaliação exigido no presente item ao dissertar que: “o contrato verbal “*não pode ser aplicado a espécie (linha 30), “sob pena de violação aos princípios e regras que regem as licitações e os contratos administrativos.”*” Contudo, constata-se que o conteúdo do referido item não consta na peça processual confeccionada pelo Recorrente, na conformidade e exigência descrita no critério de avaliação, espelho de correção da prova prática profissional.

Válido esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento da peça contestatória, que o contrato verbal, no caso em análise, “**é nulo e sem nenhum efeito**”⁸, para que possa fazer jus a pontuação do item 3 . Válido registrar que a banca examinadora não desenvolveu conceito sobre o critério exigido no presente item como afirma o candidato ora Recorrente em sua peça recursal, apenas exigiu do candidato conhecimento da lei 8666/93, sendo mais específico, o conteúdo do diploma legal exposto no Parágrafo Único do art. 60 da supracitada lei, senão veja-se:

“Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológicos dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

*Parágrafo Único – **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas que o valor não é superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regimes de aditamento.”*

Registra-se que a pontuação descrita no item 3 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar o citado item na conformidade e exigência descrita no espelho de correção.

⁸ §Único art. 60 lei 8666/93. “É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração (...)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na conformidade exigida, conforme requer a Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram em sua peça o item 3. Ou seja, alegaram diretamente que o contrato verbal **“é nulo e sem nenhum efeito”**.

Portanto, ao analisar a peça prática profissional confeccionada pelo candidato ora Recorrente e os fundamentos base da pretensão recursal, pode-se concluir que em nenhum momento a Recorrente pontuou **“ser nulo e sem nenhum efeito o contrato verbal”**. Portanto, não faz jus a pontuação do item 3.

No que diz respeito ao item 4, válido se faz esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento de sua contestação, o **“princípio do formalismo”**, para que o mesmo possa fazer jus a pontuação do item 4.

O princípio do formalismo nos atos da Administração Pública possui o escopo de impor aos agentes que exteriorizam atos Administrativos o dever de seguir os procedimentos estabelecidos na legislação vigente pertinente ao tema. É exigência legal a observância da formalização dos procedimentos para que se cumpram o devido processo legal nos atos públicos, nos moldes e exigências Constitucionais e legais para os tramites da Administração Pública.

Na peça recursal, o Recorrente alega ter cumprido a exigência do item 4 do critério de avaliação da prova prática profissional ao afirmar que *“esta forma de contrato não pode ser aplicada à espécie, pois a contratação de obra pela Administração Pública exige, necessariamente, instrumento escrito, sob pena de violação aos princípios e regras que regem as licitações e os contratos administrativos”*. Contudo, não se observa na peça contestatória do Recorrente a alegação do **princípio de formalismo dos atos públicos**. Por este motivo, a pontuação referente ao critério exigido no item 4 da peça prática profissional não é devida ao candidato ora Recorrente.

Neste caso, é necessário e importante informar que existem critérios para que a correção das provas discursiva seja eminentemente lúdima, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais, a banca deve observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações e alegações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de alegações e fundamentações não previstas no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.

Registra-se que a pontuação descrita nos itens 3 e 4 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar os citados itens na conformidade e exigências descritas no espelho de correção, observado cada item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Por fim, pelo exposto, decide-se pelo indeferimento presente recurso, de todos os itens alegados, sejam eles: 3 e 4, nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo-se na forma em que fora publicado a correção da prova prático profissional do candidato Recorrente.

QUESTÃO DE Nº. 1 (um).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 1 – Item 1, alínea “b”.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise do presente recurso, observa-se que os fundamentos trazidos pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.

As alegações do Recorrente não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja ela, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana.

Em sua peça recursal, o Recorrente, em suma, afirma ter alegado o critério exigido no espelho de correção da prova discursiva (alínea “b” do item 1 da questão nº. 1). Como fundamento de sua alegação o Recorrente transcreve o que dissertou em sua resposta as linhas 15 e 19. *verbis*:

“medida correta a ser tomada seria a interdição do local com a eventual apreensão de produtos estragados” (linhas 15)

“ato que excede o regular poder de polícia” (linhas 19)

Ao alegar os fundamentos acima transcritos, como afirmado acima, o Recorrente afirma ter discorrido no seu texto de resposta o critério de avaliação exigido na alínea “b” do item 1 da questão em tela.

Contudo, em análise, constata-se que o Recorrente não dissertou o item supramencionado na conformidade e exigência do espelho de correção. Não se vislumbra no texto de resposta dissertação sobre a proporcionalidade e razoabilidade. Ou Ainda, o Recorrente não dimensionou a atitude do agente administrativo dentro dos **limites da razoabilidade e proporcionalidade**. Portanto, constata-se que o candidato Recorrente não faz jus a pontuação afeta à alínea “b” do item 1 da questão nº. 1 da prova discursiva.

Como já pontuado anteriormente, se faz necessário esclarecer e informar que existem critérios para que a correção das provas seja eminentemente lúdica, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais, a banca deve observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de alegação e fundamentação não prevista no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Desta feita, quanto ao recurso referente a alínea “b” do item 1 da questão de nº. 1, decide-se pelo indeferimento do presente nos termos e fundamentos acima mencionados. Ficando mantida a pontuação do candidato recorrente na forma em que fora publicada.

QUESTÃO DE Nº. 1 (um).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 1 – Item 3 alínea “a” e “c”.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise ao presente recurso, observa-se que os fundamentos trazidos pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.

As alegações do Recorrente não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja ela, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana.

Em sua peça recursal, o Recorrente exalta a existência de discordância numérica quanto as alíneas e a pontuação que será concedida aos candidatos no que diz respeito ao item 3 da questão de nº 1. Sobre o tema, a alegação do candidato em nada procede, é o que veremos:

Em estudo sobre o tema atributos/características do Poder de Polícia, a banca concluiu por discriminar como critério do espelho de correção um apanhado das características/atributos exibidos pelas doutrinas, e pontuar o candidato que dissertasse sobre qualquer uma das características/atributos fruto do presente apanhado. Válido informar, que o candidato fará jus à pontuação desde que a alegação do mesmo esteja contida no rol de características /atributos descritos nas alíneas do item 3 da questão discursiva nº1.

Após o referido estudo, a banca discriminou as características/atributos em alíneas, sejam elas as descritas no item 3 da questão discursiva nº. 1. A pontuação do presente item segue a seguinte forma:

O candidato que alegasse 1 (um) atributo/características dentre os elencadas nas alíneas do item 3, receberia 2,0 (pontos). O candidato que alegasse 2 (dois) atributos/características dentre os elencadas nas alíneas do item 3, receberia 4,0 (pontos). Por fim, o candidato que alegasse 3 (três) ou mais atributos/características dentre os elencadas nas alíneas do item 3, receberia a pontuação máxima, qual seja 6,0 (pontos). O item 3 da presente questão, tem o objetivo de obter do candidato o seu conhecimento quanto as características/atributos do instituto “poder de polícia”.

Ainda sobre o tema, alega o Recorrente que na linha 10 do seu texto de resposta alegou características/atributos do instituto “Poder de Polícia” discriminadas nas alíneas “a” e “c” do item 3, e para fundamentar suas alegações destacou a seguinte redação, *verbis*: “*exercício unilateral e autônomo*”. Ao destacar a presente locução, o Recorrente alega ter demonstrado dois atributos do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



de Polícia (auto-executoriedade e imperatividade) ambos critérios exigidos nas alíneas “a” e “c” do item 3, respectivamente.

Contudo, com todo respeito ao recurso e aos fundamentos do Recorrente, observa-se que os atributos/características, critérios de pontuação exigidos nas alíneas “a” e “c” do item 3, não foram elencadas pelo candidato, sendo que, o que se alegou e na forma em que foi alegado, não possui o condão de suprir os atributos/características como deseja o Recorrente. Portanto, a banca não vislumbra possibilidade de pontuação ora desejada, tendo em vista a exigência dos critérios de avaliação do presente item e o que fora desenvolvido pelo Recorrente no seu texto de resposta.

É sempre importante e necessário informar e esclarecer que existem critérios para que a correção das provas seja eminentemente lúdica, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais, a banca deve observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de alegação e fundamentação não prevista no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.

Desta feita, quanto ao recurso referente ao item 3 (alínea “a” e “c” da questão de nº. 1), decide-se pelo indeferimento do presente nos termos e fundamentos acima mencionados. Ficando mantida na forma em que fora publicado a correção da prova do candidato Recorrente

CARGO: : PROCURADOR MUNICIPAL

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
000115	VINÍCIUS JOSÉ ALVES AVANZA

QUESTÃO: PEÇA PRÁTICA PROFISSIONAL.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Peça Prática Profissional – alínea “b” Item 2 e Item 4.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos a baila pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que os referidos fundamentos não possuem sustentação ou plausibilidade para garantir a pretensão do ora Recorrente, seja ela a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana, observado o espelho de correção da prova discursiva, conforme os esclarecimentos e fundamentos abaixo expostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Em suas alegações, o Recorrente afirma ter discorrido no texto (contestação) de sua peça prática profissional o conteúdo exigido nos itens 2 alínea “b” e Item 4 do espelho da prova prática profissional, sejam eles: a) Item 2 alínea “b” - Preliminar: Ilegitimidade do pólo passivo da Ação a) (...) b) Prefeitura Municipal. A ação deve ser movida em face do Município; e b) Inobservância do Princípio do formalismo (formalidade) dos atos públicos, o que de fato não procede.

Quanto a alínea “b” do item 2, o Recorrente alega fazer jus a presente pontuação por entender que as alegações expressas em sua peça contestatória supriria o critério exigido pela banca examinadora no item supracitado. Contudo, é correto afirmar que não existe na referida peça contestatória confeccionada pelo candidato a alegação descrita na alínea “b” do item 2, portanto, o Recorrente não faz jus a presente pontuação.

Ainda sobre os itens alegados pelo Recorrente, se faz necessário informar e esclarecer que existem critérios para que a correção das provas seja eminentemente lúdima, justa e preserve o princípio da isonomia. O espelho da prova prática profissional apresenta estes critérios, os quais, a banca deve observar quando corrige as provas dos candidatos. Nesta esteira, a banca não pode acolher fundamentações diversas daquelas estipuladas no espelho de correção da prova discursiva, na conformidade que fora publicado. Caso contrário, o acolhimento de alegação e fundamentação não prevista no espelho de correção das provas discursivas feriria o princípio da isonomia entre os candidatos que possuem a garantia de serem avaliados por um mesmo critério.

No que diz respeito ao item 4, válido se faz esclarecer que o espelho de correção da prova prática profissional prevê que o candidato deve alegar, como fundamento de sua contestação, o **“princípio do formalismo”**, para que o mesmo possa fazer jus a pontuação do item 4.

O princípio do formalismo nos atos da Administração Pública possui o escopo de impor aos agentes que exteriorizam atos Administrativos o dever de seguir os procedimentos estabelecidos na legislação vigente pertinente ao tema. No caso em discussão, procedimentos licitatórios e contratos, é exigência legal a observância da formalização dos procedimentos para que se cumpram o devido processo legal nos atos públicos, nos moldes e exigências legais para os tramites da Administração Pública.

Registra-se que a pontuação descrita no item 4 somente é devida ao candidato que alegar e fundamentar o citado item na conformidade e exigências descritas no espelho de correção.

Na peça recursal, o Recorrente fundamenta *“que várias formalidades foram elencadas, tal como: a) o fato do contrato ter sido celebrado de forma verbal; b) a inexistência de licitação na parte que se pretendia aditar; c) a impossibilidade de “provar” contratos, por prova testemunhal (contrato verbal), que supere o “décuplo” do salário mínimo.”* Contudo, não se vislumbra na peça contestatória confeccionada pelo Recorrente o critério esculpido no item 4 do espelho de correção da prova prática profissional. Portanto, conclui-se que o Recorrente não possui direito a pontuação atribuída ao citado item 4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Neste ponto, é importante salientar que qualquer acolhimento de fundamento pela banca examinadora que não aborde o item do espelho da prova prática profissional de forma direta e na conformidade exigida, conforme requer o Recorrente, ensejaria ferimento ao princípio da isonomia e a imparcialidade na correção das provas dos candidatos. E, mais ainda, acarretaria indiscutível injustiça aos candidatos que diretamente e claramente trouxeram a baila os itens alegados. Ou seja, alegaram diretamente o “**princípio do formalismo dos atos públicos**” e dissertaram sobre o mesmo.

Por fim, pelo exposto decide-se pelo indeferimento do presente recurso no que diz respeito aos itens 2 alínea “b” e item 4, nos termos e fundamentos acima mencionados, mantendo, na forma em que fora publicado a correção da prova prática profissional do candidato Recorrente.

QUESTÃO DE Nº. 1(um).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 1 – Item 1 e item 2.

RESULTADO DA ANÁLISE: INDEFERIDO

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **improcedente**. Em atenção e análise a presente peça recursal, observa-se que os fundamentos trazidos pelo Recorrente não merecem prosperar, tendo em vista os fundamentos abaixo expostos.

As alegações do Recorrente não possuem sustentação para garantir a pretensão desejada, qual seja ela, a de modificar a análise e a correção (pontuação) da prova discursiva já examinada pela banca do presente Concurso Público da Prefeitura Municipal de Viana.

Em sua peça recursal, o Recorrente, em suma, alega que a questão nº 1 não indicou “se a atitude era imprescindível ou não”, referindo-se a atitude do fiscal de vigilância sanitária.

Cabe ressaltar que a questão em tela possui o escopo de examinar se o candidato encontra-se apto a analisar questões fáticas envolvendo atos administrativos: discricionariedade / arbitrariedade, limites de razoabilidade e proporcionalidade / abuso de poder.

No caso narrado na questão nº. 1, informar se o ato do fiscal é imprescindível ou não, conforme solicita o Recorrente, é antecipar a análise do candidato sobre o fato narrado, em outras palavras, é tirar da questão a sua finalidade como acima ficou mencionado.

Desta feita, quanto ao recurso referente ao item 1 da questão de nº. 1 decide-se pelo indeferimento do presente nos termos e fundamentos acima mencionados.

Quanto ao item 2 da questão nº. 1, fundamenta o Recorrente ter conceituado o instituto do poder de polícia, conforme solicitou o presente item da questão em tela.

Contudo, em análise aos fundamentos do recurso e do teor da resposta da questão em tela, conclui-se que não há conceituação do Poder de Polícia. Portanto o Recorrente não faz jus a pontuação do critério de avaliação discriminado no item 2 da questão nº. 1.

O que se vislumbra nas linhas 8, 9 e 10 as quais alega o Recorrente ter conceituado o Poder de Polícia é a tradução da ação do fiscal na visão do Recorrente e não a conceituação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



instituto do Poder de Polícia que deveria estar formalizada claramente na questão, pois o enunciado exige a conceituação.

Nesta esteira, válido registrar que na resposta do Recorrente não contém a substância necessária para o candidato fazer jus a pontuação descrita no item 2 (dois) da questão de nº. 1(um).

QUESTÃO DE Nº. 2(dois).

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da Questão nº. 2 – Item 3

RESULTADO DA ANÁLISE: **DEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **procedente**. Em atenção e análise a presente peça recursal e a resposta do candidato ora recorrente, observa-se que os fundamentos trazidos pelo Recorrente merecem prosperar quanto ao item 3 da questão nº. 2. Portanto, fica deferido o presente recurso com relação a questão de nº. 2, item 3, sendo atribuída a devida pontuação de 7,0 pontos do item em tela ao candidato ora Recorrente.

OBJETO DO RECURSO: Solicita revisão da soma de pontuação final.

RESULTADO DA ANÁLISE: **DEFERIDO**

JUSTIFICATIVA: Recurso conhecido e no mérito julgado **procedente**. Em atenção e análise ao recurso ora apresentado a pontuação realmente apresentava inconsistência na soma total de 0,9 (nove décimos), sendo o mesmo devidamente atribuído ao candidato.

Viana – ES, 11 de julho de 2011.

Angela Maria Sias
Prefeita Municipal

Liliane Batista de Deus
Presidente da Comissão de Concurso

Antônio José Gonçalves de Siqueira
Administrador - CRA – ES nº 7228